



**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº , DE 2008**

Define limites para o porte de arma de fogo concedido a integrantes de órgãos públicos e empregados de empresa de segurança privada e de transporte de valores, no caso de exercício do direito de greve.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 6º-A:

Art. 6º-A. O porte de arma de fogo concedido na forma do *caput* e dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 7º do artigo 6º não permite que o integrante do órgão público ou empregado de empresa de segurança privada e de transporte de valores esteja armado, em via pública, participando de passeata ou manifestação de greve ou movimento reivindicatório, sob pena de responsabilidade penal nos termos dos arts. 14, 16 e 20 desta Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os integrantes dos órgãos de segurança pública têm assegurado o direito à greve, com exceção dos policiais militares, tendo em vista o disposto no art. 42, § 1º, combinado com o art. 142, § 3º, IV, todos da Constituição Federal.

Não contestamos, em absoluto, o direito de participação dos referidos servidores em passeatas ou movimentos grevistas, respeitados as restrições fixadas no texto constitucional.



Entretanto, parece-nos inaceitável que os grevistas portem armas durante as manifestações públicas de greve, em verdadeiro desvirtuamento da atividade policial, com prejuízos claros para o Estado Democrático de Direito. Não há pessoas nem instituições acima da lei. Por esse motivo, ao mesmo tempo em que o art. 9º da Constituição Federal assegura o direito à greve, o § 2º do mesmo dispositivo ressalva que “os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.”

O direito ao porte de arma dos integrantes dos órgãos de segurança pública, garantido nos termos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, não dá ao policial ou funcionário de empresa de segurança o direito de participar, armado, de movimento grevista em via pública, intimidando pessoas e provocando confrontos com outras forças policiais. Esse é o nosso entendimento. Isto é, sob nenhum pretexto, os policiais poderiam armar-se para reivindicar aumento de salário ou melhores condições de trabalho, por mais justos e legítimos que sejam os pleitos.

Se quiserem entrar em greve, têm todo o direito. No entanto, devem comportar-se como outras categorias de trabalhadores e servidores públicos. Ou seja, o caminho democrático é o que leva à paralisação dos trabalhos, respeitadas a manutenção mínima dos serviços considerados essenciais, e também às passeatas públicas, mas, em todo caso, sem armas. Por essas razões, o presente projeto de lei torna explícita a vedação do porte de arma em passeatas públicas de integrantes de órgãos de segurança pública e empregados de empresas de segurança privada, sob pena de cometimento de crimes já previstos no Estatuto do Desarmamento. Não podemos mais tolerar o enfrentamento de forças de segurança pública, como o que ocorreu na cidade de São Paulo, no dia 16 de outubro deste ano. O lamentável episódio é, decididamente, uma demonstração de fragilidade da nossa democracia. Os interesses corporativos não estão acima do bem comum da coletividade, e devemos zelar por esse princípio.

Assim, conclamamos nossos Pares à aprovação da presente proposição legislativa, que, se transformada em lei, evitará abusos e potenciais conflitos entre os órgãos de segurança.

Sala das Sessões,

**Senador EXPEDITO JÚNIOR**